



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.109-A, DE 2025

(Do Sr. Rodrigo da Zaeli)

Dispõe sobre a utilização de iluminação auxiliar em veículos de carga que trafegam em áreas privadas e estabelece regras para circulação em vias públicas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ TROVÃO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Rodrigo da Zaeli)

Dispõe sobre a utilização de iluminação auxiliar em veículos de carga que trafegam em áreas privadas e estabelece regras para circulação em vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a instalação e o uso de iluminação auxiliar em veículos de carga que trafegam em áreas privadas, desde que estejam em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas nesta legislação.

Art. 2º Os veículos de carga utilizados em atividades agropecuárias, florestais, industriais e logísticas podem ser equipados com sistemas adicionais de iluminação, como faróis auxiliares e barras de LED, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - A iluminação auxiliar deve ser destinada exclusivamente ao uso em áreas privadas e de trabalho;

II - O sistema elétrico deve contar com dispositivo de desativação manual para circulação em vias públicas;

III - A instalação deve seguir normas de segurança elétrica para evitar riscos de sobrecarga e interferência com o sistema de iluminação original do veículo.

Art. 3º Fica vedada a aplicação de multas aos condutores de veículos de carga equipados com iluminação auxiliar, desde que:

I - O sistema de iluminação adicional esteja completamente desligado quando o veículo estiver transitando em vias públicas;

II - O veículo esteja regularizado perante o órgão de trânsito competente;

III - A iluminação original obrigatória do veículo esteja em perfeito funcionamento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

Art. 4º Os órgãos de fiscalização de trânsito não poderão aplicar penalidades ou sanções com base apenas na presença de equipamentos de iluminação auxiliar, salvo se for comprovado o uso indevido em vias públicas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir maior segurança para operadores de veículos de carga que trafegam em áreas privadas, como fazendas, mineradoras e terminais logísticos, permitindo a instalação de sistemas de iluminação adicionais sem o risco de autuação indevida quando transitam em vias públicas.

A medida busca conciliar a necessidade de visibilidade e segurança no ambiente de trabalho com a observância das normas de trânsito em espaços públicos. Outra importante consideração é que com mais iluminação e visibilidade, haverá diminuição nos incidentes envolvendo mortes de animais nas regiões de matas.

Ao permitir a instalação de iluminação auxiliar desde que esta seja desligada durante a circulação em vias públicas, garante-se que não haja prejuízo à segurança viária nem ao cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2025

**RODRIGO DA ZAELI
DEPUTADO FEDERAL - PL/MT**





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.109, DE 2025

Dispõe sobre a utilização de iluminação auxiliar em veículos de carga que trafegam em áreas privadas e estabelece regras para circulação em vias públicas.

Autor: Deputado RODRIGO DA ZAELI

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado Rodrigo da Zaeli, visa permitir a instalação e o uso de iluminação auxiliar em veículos de transporte de carga utilizados em atividades agropecuárias, florestais, industriais e logísticas exclusivamente em áreas privadas e de trabalho. A proposta prevê que o sistema seja dotado de dispositivo de desativação manual e que a instalação siga normas de segurança elétrica. Além disso, veda a aplicação de multas quando o veículo trafegar por via pública, se a iluminação auxiliar estiver completamente desligada.

Na justificativa, o Autor afirma que a medida visa conferir maior segurança para operadores de veículos de carga no ambiente de trabalho em áreas privadas, diminuindo o risco de "incidentes envolvendo mortes de animais nas regiões de matas". Ademais, defende que a proposta não compromete a segurança no trânsito, desde que a iluminação auxiliar seja desligada ao transitarem por vias públicas.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime ordinário de tramitação.





Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Rodrigo da Zaeli, permite a instalação e o uso de iluminação auxiliar nos veículos de transporte de carga quando trafegarem em áreas privadas de atividades agropecuárias, florestais, industriais e logísticas. A proposta prevê que, quando trafegarem por vias públicas, os condutores não serão autuados simplesmente pelo fato de o veículo estar equipado com dispositivos de iluminação auxiliar, desde que estejam completamente desligados.

De pronto, concordamos com o Autor quando argumenta que a medida visa conferir maior segurança aos motoristas ao permitir que se intensifique a iluminação nos ambientes de trabalho nas áreas privadas. De fato, nessas localidades a visibilidade fica extremamente comprometida durante o período noturno e a possibilidade de instalar dispositivos de iluminação adicionais nos veículos auxiliará bastante a atividade desses profissionais.

É bom frisar que tais atividades são desempenhadas em áreas privadas, onde não se aplicam as regras do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Em outras palavras, os proprietários e motoristas podem utilizar qualquer tipo de luzes e faróis que quiserem para auxiliar nas operações de trabalho, independentemente da potência, cor, intensidade ou brilho. No entanto, eventualmente os veículos precisam transitar por vias públicas, para manutenção, por exemplo, e, nesse momento, ainda que os faróis auxiliares estejam desligados, os veículos estariam sujeitos à fiscalização de trânsito.

Note que a proposta não traz risco aos demais motoristas, uma vez que se prevê que, ao circularem em vias públicas, a iluminação auxiliar deve estar completamente desligada. Portanto, se permite somente o acionamento desses faróis no ambiente da atividade profissional, em área privada.

Por fim, em que pese concordarmos com o mérito da proposta, entendemos que a matéria seja objeto do CTB, norma que disciplina todas as questões relativas ao trânsito. Assim,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

propomos que os dispositivos trazidos pelo Autor sejam incorporados ao texto legal, na forma do substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.109, de 2025, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

2026-2170

Apresentação: 06/04/2025 16:04:22.670 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1109/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268529301600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



CD268529301600



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.109, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de iluminação auxiliar em veículos de carga que trafegam em áreas privadas e em vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a utilização de iluminação auxiliar em veículos de carga que trafegam em áreas privadas e estabelecer regras para a circulação em vias públicas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40-A. Os veículos de transporte de carga utilizados em atividades agropecuárias, florestais, industriais e logísticas podem ser equipados com dispositivos de iluminação auxiliar, nos termos de regulamentação do Contran, observando-se os seguintes requisitos:

I – a iluminação auxiliar deve ser destinada exclusivamente ao uso em áreas privadas e de trabalho;

II – o sistema elétrico deve contar com dispositivo de desativação manual para circulação em vias públicas;

III – a instalação deve seguir normas de segurança elétrica para evitar riscos de sobrecarga e interferência com o sistema de iluminação original do veículo.

§ 1º Fica vedada a aplicação de multa aos condutores de veículos de transporte de carga equipados com dispositivo de iluminação auxiliar, desde que:

I - O sistema de iluminação adicional esteja completamente desligado quando o veículo estiver transitando em vias públicas;

II - O veículo esteja regularizado perante o órgão de trânsito competente;

III - A iluminação original obrigatória do veículo esteja em perfeito funcionamento.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

“Art. 224-A. Em se tratando de veículo de transporte de carga utilizados em atividades agropecuárias, florestais, industriais e logísticas, nos termos do art. 40-A, trafegar por via pública com o dispositivo de iluminação auxiliar ligado.

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.”

“Art. 280.

§ 7º Não há infração de trânsito quando o veículo de transporte de carga utilizado em atividades agropecuárias, florestais, industriais e logísticas, nos termos do art. 40-A, trafegar em via pública com o dispositivo de iluminação auxiliar instalado e desligado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.109, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.109/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Beбето, Cabo Gilberto Silva, Diego Andrade, Eduardo Bismarck, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Milton Vieira, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rafael Fera, Sargento Fahur, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Beto Preto, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Julio Lopes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 1.109, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de iluminação auxiliar em veículos de carga que trafegam em áreas privadas e em vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a utilização de iluminação auxiliar em veículos de carga que trafegam em áreas privadas e estabelecer regras para a circulação em vias públicas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40-A. Os veículos de transporte de carga utilizados em atividades agropecuárias, florestais, industriais e logísticas podem ser equipados com dispositivos de iluminação auxiliar, nos termos de regulamentação do Contran, observando-se os seguintes requisitos:

I – a iluminação auxiliar deve ser destinada exclusivamente ao uso em áreas privadas e de trabalho;

II – o sistema elétrico deve contar com dispositivo de desativação manual para circulação em vias públicas;

III – a instalação deve seguir normas de segurança elétrica para evitar riscos de sobrecarga e interferência com o sistema de iluminação original do veículo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 1º Fica vedada a aplicação de multa aos condutores de veículos de transporte de carga equipados com dispositivo de iluminação auxiliar, desde que:

I - O sistema de iluminação adicional esteja completamente desligado quando o veículo estiver transitando em vias públicas;

II - O veículo esteja regularizado perante o órgão de trânsito competente;

III - A iluminação original obrigatória do veículo esteja em perfeito funcionamento.”

“Art. 224-A. Em se tratando de veículo de transporte de carga utilizados em atividades agropecuárias, florestais, industriais e logísticas, nos termos do art. 40-A, trafegar por via pública com o dispositivo de iluminação auxiliar ligado.

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.”

“Art. 280.

.....

§ 7º Não há infração de trânsito quando o veículo de transporte de carga utilizado em atividades agropecuárias, florestais, industriais e logísticas, nos termos do art. 40-A, trafegar em via pública com o dispositivo de iluminação auxiliar instalado e desligado.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

Apresentação: 30/04/2026 11:24:45.137 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1109/2025

SBT-A n.1



* C D 2 6 7 0 0 7 0 2 6 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO